Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 080/2018 **Processo:** 0608/2018

Anteprojeto de Lei: 084/2018 **Decreto:** _____ **Resolução:**

Súmula: "Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências."

Iniciativa: Poder Executivo.

Apresentado em: 25/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

OBS.: Projeto de Lei 073/2018
Lei nº 1820/18 de 27/06/2018
Diário M. pág. 600 pág 01

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____

O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XX - nº 600 Pontal do Paraná de 23 a 29 de junho de 2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.819,DE 25DEJUNHODE 2018.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 43.800,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 43.800,00 (Quarenta e três mil e oitocentos reais), no orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei Municipal n°. 1754, de 19 de dezembro de 2017, e;

II - Criar, incluir e codificar o programa, a unidade, elemento de despesa e a fonte de recursos especificado tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:

10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.001 - Diretoria Geral
10.001.12.361.0020.2.022 - GESTÃO E POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO
3.3.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores R$ 43.800,00
Fonte de Recursos - 104 - Educação 25% Sobre os Impostos
Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que refere esta lei: R$ 43.800,00

Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos oriundos do cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.003 - Departamento de Ensino Fundamental
10.003.12.361.0022.2.028 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.90.32.00.00 - Material, Bem ou Serviço Para Distrib.Gratuita CR 290 R$ 43.800,00
Fonte de Recursos - 104 - Educação 25% Sobre os Impostos
Total de recursos utilizados para esta Lei: R$ 43.800,00

Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 1686, de 24 de julho de 2017 (LDO 2018).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes 25 de junho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CLEONICE SILVA DO NASCIMENTO — **Secretária Municipal de Educação**

LILIAN DA VEIGA GABARDO — **Secretária Municipal de Administração**

LEI Nº 1.820,DE 29DEJUNHODE 2018

Súmula: "Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso edá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituída a indenização especial de fiscal de concurso, que será concedida ao servidor que atuar como fiscal de provas ou participar de atividades relativas a concursos públicos ou testes seletivos para provimento de cargos do Poder Executivo Municipal, desde que realizado diretamente pela Municipalidade.

Parágrafo único: A indenização será concedida aos servidores que desempenharem funções relacionadas a concursos públicos ou testes seletivos, tais como:

I - Atuar como fiscal de sala;
II - Atuar como fiscal de corredor;
III - Realizar o serviço de limpeza;
IV - Atuar como intérprete;
V - Realizar a correção ou revisão das provas;
VI - Realizar demais funções correlatas;

Art. 2º - O valor da indenização especial de fiscal de concurso será equivalente a 1 (uma) UFM, pelo período de quatro horas, correspondente ao período em que ocorrer o desempenho das funções descritas no artigo anterior, podendo ser matutino, vespertino ou noturno.

§ 1º - Em dias úteis, o servidor apenas poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em um único período, devendo ser realizado após a jornada ordinária do trabalho a que corresponde seu cargo.

§ 2º - Nos dias de aplicação de prova de concursos públicos ou testes seletivos, preferencialmente aos domingos, o servidor poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em até dois períodos.

§ 3º - Em caso de realização da função extraordinária por período fracionado, o valor da indenização será correspondente a:

I - 0,75 UFM, para funções que excedam a 2 (duas) horas e sejam inferiores a 4 (quatro);
II - 0,5 UFM, para funções que excedam a 1 (uma) hora e sejam inferiores a 2 (duas);
III - 0,25 UFM, para funções que sejam inferiores a 1 (uma) hora;

§ 4º - O tempo de função efetivamente realizado será anotado em ficha individual pelo próprio servidor, o qual terá ciência de que a prestação de informações falsas implicará em responsabilidade, sendo tal anotação devidamente ratificada por membro da Comissão Organizadora.

Art. 3º - A indenização especial de fiscal de concurso não constitui verba salarial, não se incorporando aos vencimentos, nem a nenhuma outra verba remuneratória.

Art. 4º - A integralidade dos valores da indenização especial de fiscal de concurso será arcada pelos recursos provenientes das inscrições nos concursos públicos ou testes seletivos, dependendo, a efetivação de seu pagamento, de saldo existente.

Parágrafo único: Caso o saldo seja inexistente ou insuficiente para o pagamento da referida indenização a todos os servidores necessários para atuar no concurso público ou teste seletivo, a referida gratificação não será concedida.

Art. 5º - Será oportunizado a todos os servidores públicos municipais a participação em atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos, por meio de edital ou serão extraídos de lista de interesse para situação correlata previamente existente na Administração Pública.

Art. 6º - O servidor público interessado em realizar as atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos deverá preencher formulário de inscrição, o qual será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - É requisito necessário, para atuar como fiscal de concurso ser servidor público em situação ativa.

§ 2º - Na existência de número de interessados superiores ao número de servidores necessários para o certame, haverá sorteio dentre os interessados para participar.

§ 3º - Os servidores que manifestarem interesse e não forem contemplados pelo sorteio terão preferência na escolha para fiscal de concurso nos certames seguintes.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º - Os membros da Comissão Organizadora obrigatoriamente estarão presentes em todos os períodos da aplicação da prova do concurso público ou teste seletivo, não se aplicando aos mesmos o disposto neste artigo.
Art. 7º - Para realizar a correção ou revisão das provas, o servidor público deverá possuir cargo público de mesmo nível/escolaridade ou superior ao do cargo das provas aplicadas.
Parágrafo único: Para atuar como interprete, o servidor público deverá possuir habilitação necessária para o desempenho da função.
Art. 8º - É vedado ao servidor público atuar como fiscal de sala ou intérprete, bem como corretor ou revisor de prova, quando sob supervisão estiver candidato que for:
I - Ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;
II - Amigo íntimo;
Art. 9º - A forma adotada para escolha e para sorteio poderá ser regulamentada por Decreto.
Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 29 de junho de 2018.
MARCOS FIORAVANTE
Prefeito
CLEONICE SILVA DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação
LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 1.821,DE 29DEJUNHODE 2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 1.626,84 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 1.626,84 (Um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), no orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei Municipal n°. 1754, de 19 de dezembro de 2017, especificado tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:
08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003.08.244.0012.2.181 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições
1.626,84 R$
Fonte de Recursos - 1000 - Recursos Ordinários (Livres)
Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que refere esta lei:
1.626,84 R$
Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:
08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003.08.244.0012.2.181 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo CR 649
1.626,84 R$
Fonte de Recursos - 1000 - Recursos Ordinários (Livres)
Total de recursos utilizados para esta Lei:
R$ 1.626,84
Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 1686, de 24 de julho de 2017 (LDO 2018).

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 29 de junho de 2018.
MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO
LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração
REGIANE DO ROCIO TULIO MACHADO
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 1.822,DE 29DEJUNHODE 2018

"SÚMULA: "Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e dá outras providências"
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Capítulo I
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Seção I
Finalidades e objetivos
Art. 1° - Fica vinculado na estrutura do órgão gestor da Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão permanente, de caráter consultivo e deliberativo, com a competência propositiva, fiscalizadora, normativa e deliberativa no que se refere às matérias pertinentes aos direitos da mulher para o pleno exercício de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade.
Art. 2° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos da mulher no município de Pontal do Paraná, tendo como atribuições:
I - Assessorar os órgãos governamentais na elaboração e no acompanhamento dos planos setoriais garantindo a inclusão e a preservação dos direitos da mulher em todos os seguimentos
II - Defender a implantação, implementação e manutenção de serviços, programas e ações no combate à exploração sexual e todos o tipo de abuso e violência contra mulher;
II - Promover, acompanhar e fiscalizar a execução de ações, programas que priorizem a questão de gênero;
IV - Incentivas e promover a inserção da mulher em entidade de representação, estimulando sua organização social e política;
V - Defender os direitos da mulher, fiscalizando e buscando o cumprimento das elas de garantias de direito da mulher a nível Municipal, Estadual e Federal;
VI - Promover fóruns, debates, estudos, pesquisas, cursos que tratam de questões pertinentes a mulher;
VII - Promover a política global visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;
VIII - Avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observadas a legislação em vigor, visando a eliminação de preconceitos,

LEI Nº 1.820, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Súmula: "Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituída a indenização especial de fiscal de concurso, que será concedida ao servidor que atuar como fiscal de provas ou participar de atividades relativas a concursos públicos ou testes seletivos para provimento de cargos do Poder Executivo Municipal, desde que realizado diretamente pela Municipalidade.

Parágrafo único: A indenização será concedida aos servidores que desempenharem funções relacionadas a concursos públicos ou testes seletivos, tais como:

I – Atuar como fiscal de sala;
II – Atuar como fiscal de corredor;
III – Realizar o serviço de limpeza;
IV – Atuar como intérprete;
V – Realizar a correção ou revisão das provas;
VI – Realizar demais funções correlatas;

Art. 2º - O valor da indenização especial de fiscal de concurso será equivalente a 1 (uma) UFM, pelo período de quatro horas, correspondente ao período em que ocorrer o desempenho das funções descritas no artigo anterior, podendo ser matutino, vespertino ou noturno.

§ 1º - Em dias úteis, o servidor apenas poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em um único período, devendo ser realizado após a jornada ordinária do trabalho a que corresponde seu cargo.

§ 2º - Nos dias de aplicação de prova de concursos públicos ou testes seletivos, preferencialmente aos domingos, o servidor poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em até dois períodos.

§ 3º - Em caso de realização da função extraordinária por período fracionado, o valor da indenização será correspondente a:

I – 0,75 UFM, para funções que excedam a 2 (duas) horas e sejam inferiores a 4 (quatro);

II – 0,5 UFM, para funções que excedam a 1 (uma) hora e sejam inferiores a 2 (duas);

III – 0,25 UFM, para funções que sejam inferiores a 1 (uma) hora;

§ 4º - O tempo de função efetivamente realizado será anotado em ficha individual pelo próprio servidor, o qual terá ciência de que a prestação de informações falsas implicará em responsabilidade, sendo tal anotação devidamente ratificada por membro da Comissão Organizadora.

Art. 3º - A indenização especial de fiscal de concurso não constitui verba salarial, não se incorporando aos vencimentos, nem a nenhuma outra verba remuneratória.

Art. 4º - A integralidade dos valores da indenização especial de fiscal de concurso será arcada pelos recursos provenientes das inscrições nos concursos públicos ou testes seletivos, dependendo, a efetivação de seu pagamento, de saldo existente.

Parágrafo único: Caso o saldo seja inexistente ou insuficiente para o pagamento da referida indenização a todos os servidores necessários para atuar no concurso público ou teste seletivo, a referida gratificação não será concedida.

Art. 5º - Será oportunizado a todos os servidores públicos municipais a participação em atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos, por meio de edital ou serão extraídos de lista de interesse para situação correlata previamente existente na Administração Pública.

Art. 6º - O servidor público interessado em realizar as atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos deverá preencher formulário de inscrição, o qual será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - É requisito necessário, para atuar como fiscal de concurso ser servidor público em situação ativa.

§ 2º - Na existência de número de interessados superiores ao número de servidores necessários para o certame, haverá sorteio dentre os interessados para participar.

§ 3º - Os servidores que manifestarem interesse e não forem contemplados pelo sorteio terão preferência na escolha para fiscal de concurso nos certames seguintes.

§ 4º - Os membros da Comissão Organizadora obrigatoriamente estarão presentes em todos os períodos da aplicação da prova do concurso público ou teste seletivo, não se aplicando aos mesmos o disposto neste artigo.

Art. 7º - Para realizar a correção ou revisão das provas, o servidor público deverá possuir cargo público de mesmo nível/escolaridade ou superior ao do cargo das provas aplicadas.

Parágrafo único: Para atuar como interprete, o servidor público deverá possuir habilitação necessária para o desempenho da função.

Art. 8º - É vedado ao servidor público atuar como fiscal de sala ou intérprete, bem como corretor ou revisor de prova, quando sob supervisão estiver candidato que for:

I – Ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;
II – Amigo íntimo;

Art. 9º - A forma adotada para escolha e para sorteio poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 29 de junho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração

CLEONICE SILVA DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 026/2018-1L

Pontal do Paraná, 29 de junho de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os números 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073 e 074/2018, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

PROJETO DE LEI N.º 073/2018

Súmula: "Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1° - Fica instituída a indenização especial de fiscal de concurso, que será concedida ao servidor que atuar como fiscal de provas ou participar de atividades relativas a concursos públicos ou testes seletivos para provimento de cargos do Poder Executivo Municipal, desde que realizado diretamente pela Municipalidade.

Parágrafo único: A indenização será concedida aos servidores que desempenharem funções relacionadas a concursos públicos ou testes seletivos, tais como:

I – Atuar como fiscal de sala;
II – Atuar como fiscal de corredor;
III – Realizar o serviço de limpeza;
IV – Atuar como intérprete;
V – Realizar a correção ou revisão das provas;
V – Realizar demais funções correlatas;

Art. 2º - O valor da indenização especial de fiscal de concurso será equivalente a 1 (uma) UFM, pelo período de quatro horas, correspondente ao período em que ocorrer o desempenho das funções descritas no artigo anterior, podendo ser matutino, vespertino ou noturno.

§ 1º - Em dias úteis, o servidor apenas poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em um único período, devendo ser realizado após a jornada ordinária do trabalho a que corresponde seu cargo.

§ 2º - Nos dias de aplicação de prova de concursos públicos ou testes seletivos, preferencialmente aos domingos, o servidor poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em até dois períodos.

§ 3º - Em caso de realização da função extraordinária por período fracionado, o valor da indenização será correspondente a:

I – 0,75 UFM, para funções que excedam a 2 (duas) horas e sejam inferiores a 4 (quatro);

II – 0,5 UFM, para funções que excedam a 1 (uma) hora e sejam inferiores a 2 (duas);

III – 0,25 UFM, para funções que sejam inferiores a 1 (uma) hora;

§ 4º - O tempo de função efetivamente realizado será anotado em ficha individual pelo próprio servidor, o qual terá ciência de que a prestação de informações falsas implicará em responsabilidade, sendo tal anotação devidamente ratificada por membro da Comissão Organizadora.

Art. 3º - A indenização especial de fiscal de concurso não constitui verba salarial, não se incorporando aos vencimentos, nem a nenhuma outra verba remuneratória.

Art. 4º - A integralidade dos valores da indenização especial de fiscal de concurso será arcada pelos recursos provenientes das inscrições nos concursos públicos ou testes seletivos, dependendo, a efetivação de seu pagamento, de saldo existente.

Parágrafo único: Caso o saldo seja inexistente ou insuficiente para o pagamento da referida indenização a todos os servidores necessários para atuar no concurso público ou teste seletivo, a referida gratificação não será concedida.

Art. 5º - Será oportunizado a todos os servidores públicos municipais a participação em atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos, por meio de edital ou serão extraídos de lista de interesse para situação correlata previamente existente na Administração Pública.

Art. 6º - O servidor público interessado em realizar as atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos deverá preencher formulário de inscrição, o qual será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - É requisito necessário, para atuar como fiscal de concurso ser servidor público em situação ativa.

§ 2º - Na existência de número de interessados superiores ao número de servidores necessários para o certame, haverá sorteio dentre os interessados para participar.

§ 3º - Os servidores que manifestarem interesse e não forem contemplados pelo sorteio terão preferência na escolha para fiscal de concurso nos certames seguintes.

§ 4º - Os membros da Comissão Organizadora obrigatoriamente estarão presentes em todos os períodos da aplicação da prova do concurso público ou teste seletivo, não se aplicando aos mesmos o disposto neste artigo.

Art. 7º - Para realizar a correção ou revisão das provas, o servidor público deverá possuir cargo público de mesmo nível/escolaridade ou superior ao do cargo das provas aplicadas.

Parágrafo único: Para atuar como interprete, o servidor público deverá possuir habilitação necessária para o desempenho da função.

Art. 8º - É vedado ao servidor público atuar como fiscal de sala ou intérprete, bem como corretor ou revisor de prova, quando sob supervisão estiver candidato que for:

I – Ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;

II – Amigo íntimo;

Art. 9º - A forma adotada para escolha e para sorteio poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 29 de Junho de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 043/2018.

HORA: 15h 00min.

DATA: 26/06/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CONVOCA TRES SESSÕES EXTRAORDINARIAS A SE REALIZAR NOS DIAS 28, 29 E 30 DE JUNHO DE 2018 ÁS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 070/2018, que capeia a Mensagem nº. 066/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 472/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 073/2018, que capeia a Mensagem nº. 069/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 495/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Revoga a Lei nº 1438/2014 e dá outras providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 077/2018, que capeia a Mensagem nº. 073/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 561/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 45.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 080/2018, que capeia a Mensagem nº. 076/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 587/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 524.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 081/2018, que capeia a Mensagem nº. 077/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 588/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 150.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 082/2018, que capeia a Mensagem nº. 078/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 606/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 472.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 083/2018, que capeia a Mensagem nº. 079/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 607/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 365.193,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 084/2018, que capeia a Mensagem nº. 080/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 608/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 085/2018, que capeia a Mensagem nº. 081/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 609/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 1.626,84 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

EDITAL Nº 013/18.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2018, às 17:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 070/2018, que capeia a Mensagem nº. 066/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 472/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 073/2018, que capeia a Mensagem nº. 069/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 495/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Revoga a Lei nº 1438/2014 e dá outras providências. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 077/2018, que capeia a Mensagem nº. 073/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 561/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 45.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 080/2018, que capeia a Mensagem nº. 076/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 587/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 524.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 081/2018, que capeia a Mensagem nº. 077/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 588/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 150.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 082/2018, que capeia a Mensagem nº. 078/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 606/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 472.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 083/2018, que capeia a Mensagem nº. 079/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 607/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 365.193,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 084/2018, que capeia a Mensagem nº. 080/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 608/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 085/2018, que capeia a Mensagem nº. 081/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 609/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 1.626,84 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício circular nº 014/18.

Pontal do Paraná, em 26 de junho de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2018, às 17:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná-PR Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

Ofício nº 080/2018- GAB/PGM **Pontal do Paraná, 25 de junho de 2018.**

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 080/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a Mensagem n° 080/2018, acompanhada do Projeto de Lei que **"Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº 0608/2018 Hora 15:43
Data de Protocolo 25/06/2018
Interessado Poder Executivo
Assunto Mensagem nº 080/2018 - GAB/PGM

MENSAGEM N° 080/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências."**

O Poder Executivo realiza diretamente certames públicos para a provimento de cargos do Poder Executivo Municipal, através de teste seletivo ou concurso público, tanto é verdade que as Leis Municipais nº 1.786 e 1.806, ambas de 2018, autorizaram a abertura de Testes Seletivos.

Para a efetiva realização de referidos certames faz-se necessário o trabalho de servidores seja para a fiscalização quando da aplicação e/ou para a elaboração das provas.

Diante de tal, necessária a autorização desta Egrégia Casa de Leis para o pagamento por tal labor, sendo certo que tal não configura verba remuneratória, tão pouco incide sobre o índice de gasto com pessoal, por se enquadrar como serviço de seleção e treinamento.

Apresenta-se projeto de lei para instituir a indenização para compensar a atuação como fiscal de concurso, objetivando o ressarcimento dos servidores que desempenharem esta função aleatória.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

PROJETO DE LEI 84/2018

Súmula: "Cria a Indenização para Compensar a Atuação como Fiscal de Concurso e dá outras providências."

Art. 1° - Fica instituída a indenização especial de fiscal de concurso, que será concedida ao servidor que atuar como fiscal de provas ou participar de atividades relativas a concursos públicos ou testes seletivos para provimento de cargos do Poder Executivo Municipal, desde que realizado diretamente pela Municipalidade.
Parágrafo único: A indenização será concedida aos servidores que desempenharem funções relacionadas a concursos públicos ou testes seletivos, tais como:
I – Atuar como fiscal de sala;
II – Atuar como fiscal de corredor;
III – Realizar o serviço de limpeza;
IV – Atuar como intérprete;
V – Realizar a correção ou revisão das provas;
V – Realizar demais funções correlatas;

Art. 2º - O valor da indenização especial de fiscal de concurso será equivalente a 1 (uma) UFM, pelo período de quatro horas, correspondente ao período em que ocorrer o desempenho das funções descritas no artigo anterior, podendo ser matutino, vespertino ou noturno.
§ 1º - Em dias úteis, o servidor apenas poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em um único período, devendo ser realizado após a jornada ordinária do trabalho a que corresponde seu cargo.
§ 2º - Nos dias de aplicação de prova de concursos públicos ou testes seletivos, preferencialmente aos domingos, o servidor poderá realizar a função, de que trata esta Lei, em até dois períodos.
§ 3º - Em caso de realização da função extraordinária por período fracionado, o valor da indenização será correspondente a:
I – 0,75 UFM, para funções que excedam a 2 (duas) horas e sejam inferiores a 4 (quatro);
II – 0,5 UFM, para funções que excedam a 1 (uma) hora e sejam inferiores a 2 (duas);
III – 0,25 UFM, para funções que sejam inferiores a 1 (uma) hora;
§ 4º - O tempo de função efetivamente realizado será anotado em ficha individual pelo próprio servidor, o qual terá ciência de que a prestação de informações falsas implicará em responsabilidade, sendo tal anotação devidamente ratificada por membro da Comissão Organizadora.

Art. 3º - A indenização especial de fiscal de concurso não constitui verba salarial, não se incorporando aos vencimentos, nem a nenhuma outra verba remuneratória.
Art. 4º - A integralidade dos valores da indenização especial de fiscal de concurso será arcada pelos recursos provenientes das inscrições nos concursos públicos ou testes seletivos, dependendo, a efetivação de seu pagamento, de saldo existente.
Parágrafo único: Caso o saldo seja inexistente ou insuficiente para o pagamento da referida indenização a todos os servidores necessários para atuar no concurso público ou teste seletivo, a referida gratificação não será concedida.

Art. 5º - Será oportunizado a todos os servidores públicos municipais a participação em atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos, por meio de edital ou serão extraídos de lista de interesse para situação correlata previamente existente na Administração Pública.

Art. 6º - O servidor público interessado em realizar as atividades relativas aos concursos públicos ou testes seletivos deverá preencher formulário de inscrição, o qual será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração.
§ 1º - É requisito necessário, para atuar como fiscal de concurso ser servidor público em situação ativa.
§ 2º - Na existência de número de interessados superiores ao número de servidores necessários para o certame, haverá sorteio dentre os interessados para participar.
§ 3º - Os servidores que manifestarem interesse e não forem contemplados pelo sorteio terão preferência na escolha para fiscal de concurso nos certames seguintes.
§ 4º - Os membros da Comissão Organizadora obrigatoriamente estarão presentes em todos os períodos da aplicação da prova do concurso público ou teste seletivo, não se aplicando aos mesmos o disposto neste artigo.

Art. 7º - Para realizar a correção ou revisão das provas, o servidor público deverá possuir cargo público de mesmo nível/escolaridade ou superior ao do cargo das provas aplicadas.
Parágrafo único: Para atuar como interprete, o servidor público deverá possuir habilitação necessária para o desempenho da função.

Art. 8º - É vedado ao servidor público atuar como fiscal de sala ou intérprete, bem como corretor ou revisor de prova, quando sob supervisão estiver candidato que for:
I – Ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;
II – Amigo íntimo;

Art. 9º - A forma adotada para escolha e para sorteio poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 25 de junho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

CLEONICE SILVA DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação

LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração